

PARECER JURÍDICO N° 074, DE 29 DE MARÇO DE 2.021.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 030, DE 24 DE MARÇO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débito fiscais – PRC-2021 e dá outras providências"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

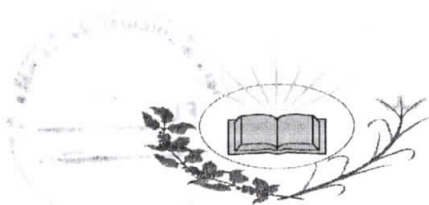
DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de nº 773/2021, às 15:48hs do dia 24 de março de 2.021, via do Ofício nº 050/2021,

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

de 23 de março de 2.021, com a nomenclatura de *“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRC-2021 e dá outras providências”*.

Justifica a proposição pela necessidade de promover a regularização de créditos do Município de Catalão decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, incentivando a regularização fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal com desconto os juros e multas, possibilitando se adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

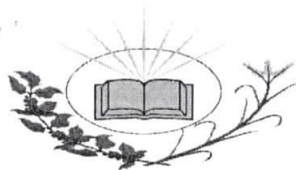
O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

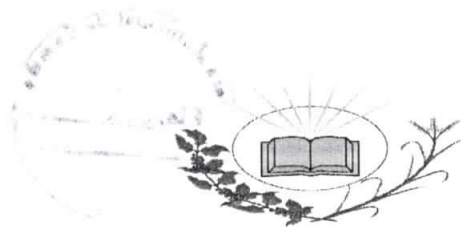
§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

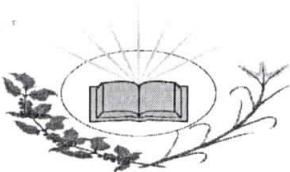
Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 26/03/2021 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

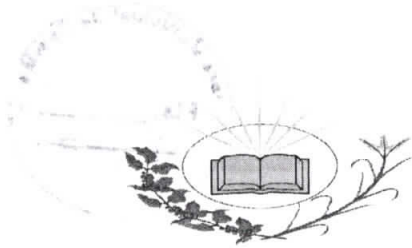
Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Catalão Programa de Recuperação e Estímulo a quitação de débitos Fiscais com a Fazenda Municipal.

Pois bem, quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, a Constituição Federal que prevê a competência dos Municípios para "*legislar*"



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

sobre assuntos de interesse local”.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, como já dito, vê-se que o projeto pretende promover incentivo fiscal com instituição de programa de recuperação fiscal.

Sob o tema o art. 6, V da Lei Orgânica do Município de Catalão, assevera que *“É vedado ao Município de Catalão: doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato”*.

Contudo o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Catalão, traz a possibilidade desde que por lei assim asseverando *“Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só Poderá ser concedida através da Lei Municipal específica”*.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituirá dos pareceres das Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 29 DE MARÇO DE 2021.


JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR